


OFÍCIO GABIP N 134/2026

Deodápolis-MS, 24 de abril de 2026

Ao Exmo. Senhor
Carlos de Lima Neto Junior
MD. Presidente do Legislativo Municipal

 CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Protocolo de Correspondência 062
Em 24 de 04 de 20 26
Elieel Alves de Souza
Assinatura do Responsável

Senhor Presidente,

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, na forma conforme dispõe do artigo 129, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis-MS o presente Projeto de Lei Complementar nº 022 de 24 de abril de 2026, **em regime de Urgência Especial**, que “Altera a redação do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 008, de 30 de maio de 2022, e dá outras providências.”

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, solicitamos a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei, conforme o regime de tramitação que Vossa Excelência entender cabível

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

JEAN CARLOS SILVA Assinado de forma digital
GOMES:032167261 por JEAN CARLOS SILVA
GOMES:03216726150
Dados: 2026.04.24 11:08:52
50 -04'00"

Jean Carlos Silva Gomes
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito
(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br
Av. Francisco Alves da Silva, 443 - Centro
Deodápolis/MS - CEP 79790-000

MENSAGEM Nº 022/2026

Ao Exmo. Senhor
Carlos de Lima Neto Junior
MD. Presidente do Legislativo Municipal

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apenso.

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, na forma conforme dispõe do artigo 129, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis-MS o presente Projeto de Lei Complementar nº 022 de 24 de abril de 2026, **em regime de Urgência Especial**, que “Altera a redação do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 008, de 30 de maio de 2022, e dá outras providências.”

A presente proposta tem por objetivo promover o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal, adequando-a de forma mais clara e expressa aos preceitos estabelecidos no art. 150, inciso VI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal, que tratam das hipóteses de imunidade tributária.

A alteração proposta busca explicitar, no âmbito do Município de Deodápolis, a aplicação da imunidade constitucional, conferindo maior segurança jurídica, uniformidade interpretativa e efetividade na aplicação da norma, tanto para a Administração Pública quanto para os contribuintes alcançados.

Destaca-se que a medida não implica renúncia de receita em sentido estrito, mas sim o reconhecimento e a adequação normativa de uma limitação constitucional ao poder de tributar, já assegurada pela Constituição Federal. Dessa forma, a proposta contribui para evitar controvérsias administrativas e judiciais, além de alinhar a legislação municipal às diretrizes constitucionais vigentes.

Sendo só o que me apresenta para o momento, solicito o apoio desta edilidade para aprovar o apenso projeto de lei, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração e coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

Gabinete do Prefeito Municipal, 24 de abril de 2026.

Jean Carlos Silva Gomes
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito
(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br
Av. Francisco Alves da Silva, 443 - Centro
Deodápolis/MS - CEP 79790-000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022 DE 24 DE ABRIL DE 2026.

“Altera a redação do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 008, de 30 de maio de 2022, e dá outras providências.”

JEAN CARLOS SILVA GOMES, Prefeito do Município de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar Municipal:

CAPÍTULO I **Das disposições gerais**

Art. 1º. O art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 008, de 30 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estendida a imunidade constitucional de impostos prevista no art. 150, VI, ‘a’, ‘b’ e ‘c’, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, sob a forma de isenção e remissão às taxas previstas na legislação tributária do Município de Deodápolis.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN CARLOS SILVA CARLOS SILVA
GOMES:03216726150 GOMES:03216726150
Assinado de forma digital por JEAN CARLOS SILVA
Dados: 2026.04.24 11:09:09 -04'00'

JEAN CARLOS SILVA GOMES

Prefeito do Município de Deodápolis/MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Protocolo de Correspondência 029

Em 29 de 04 de 20 26

Eliel Alves de Souza

Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodápolis

Encaminhe o Presente a Comissão de

em 27 de ABRIL de 20 26

receber o devido PARECER

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

O presente, foi discutido, votado e APROVADO

em UNIC discussão e votação, nesta data,

em 27 de ABRIL de 20 26

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 022 DE 24 DE ABRIL DE 2026
DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.**

I – Exposição da Matéria:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar n.º 022, de 24 de abril de 2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que *“altera a redação do art. 1º da Lei Complementar Municipal n.º 008, de 30 de maio de 2022, e dá outras providências”*.

A proposição visa promover alteração na legislação tributária municipal, com o objetivo de explicitar a aplicação das hipóteses de imunidade tributária previstas no artigo 150, inciso VI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal, estendendo seus efeitos, no âmbito municipal, sob a forma de isenção e remissão às taxas previstas na legislação local.

Segundo a justificativa apresentada pelo Poder Executivo, a medida busca conferir maior clareza normativa, segurança jurídica e uniformidade interpretativa na aplicação das limitações constitucionais ao poder de tributar, adequando a legislação municipal aos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal.

II – Análise Jurídica:

A matéria em análise insere-se no âmbito da competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, bem como para instituir e regulamentar seus tributos, nos termos do artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal, bem como das disposições correlatas da Lei Orgânica Municipal.

No tocante à iniciativa, verifica-se que o projeto é formalmente adequado, uma vez que a alteração de legislação tributária municipal é de competência do Chefe do Poder Executivo, sobretudo quando se trata de matéria que envolve a arrecadação e a gestão de receitas públicas.

Sob o aspecto material, o projeto encontra fundamento direto no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelece hipóteses de imunidade tributária, vedando à União,



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços de determinadas entidades e situações juridicamente protegidas.

Importante destacar que a imunidade tributária não se confunde com isenção. Enquanto a imunidade decorre diretamente da Constituição Federal, configurando limitação ao poder de tributar, a isenção é instituto infraconstitucional, concedido por lei, que dispensa o pagamento de tributo em situações específicas.

Nesse contexto, merece atenção o fato de que o projeto menciona a extensão da imunidade “sob a forma de isenção e remissão às taxas municipais”. A técnica legislativa empregada exige uma análise cuidadosa, pois a imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal refere-se, textualmente, a impostos. A doutrina e a jurisprudência majoritárias confirmam que tal imunidade não se aplica automaticamente às taxas, que possuem natureza jurídica distinta, vinculada ao exercício do poder de polícia ou à prestação de serviços públicos específicos e divisíveis.

A esse respeito, a doutrina especializada esclarece:

"Não merece prosperar, outrossim, a alegação de imunidade tributária (...), uma vez que o dispositivo constitucional que trata da matéria, qual seja, o art. 150, VI, da Constituição Federal, é expresso ao afirmar que se trata de imunidade de impostos, e não de tributos em geral. (...) Dessa forma, considerando que a interpretação do referido dispositivo constitucional deve ser feita de forma literal, é perfeitamente cabível a instituição e cobrança de taxa (...), visto não existir previsão legal de imunidade no que se refere às taxas."

CARVALHO, Roney. 2 Imunidades Tributárias dos Templos de Qualquer Culto In: CARVALHO, Roney. *Distorções da Imunidade Tributária dos Templos de Qualquer Culto*, as - 2022. Editora Lumen Juris. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/distorcoes-da-imunidade-tributaria-dos-templos-de-qualquer-culto-as-2022/5685475537>. Acesso em: 25 de Abril de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Dessa forma, a proposta legislativa, ao estender o benefício às taxas, está, na realidade, instituindo uma **isenção** e uma **remissão** de tributos de competência municipal, e não meramente reconhecendo uma imunidade já existente para tais espécies tributárias.

A iniciativa, contudo, não se revela inconstitucional, uma vez que o ente municipal possui competência para instituir isenções e remissões relativas aos seus tributos, desde que o faça por meio de lei específica e observe os demais preceitos legais, como os da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o aspecto da legalidade e constitucionalidade, portanto, não se vislumbram vícios formais ou materiais que impeçam a tramitação da matéria. No que se refere à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara quanto ao seu objetivo, embora se recomende, em eventual fase de redação final, a adequação terminológica para melhor distinção entre imunidade, isenção e remissão, de modo a evitar ambiguidades e conferir maior precisão e segurança jurídica à norma.

No que se refere à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara quanto ao seu objetivo, seguindo as técnicas corretas, boas terminologias e redação adequada.

III – Conclusões da Relatoria:

Após análise da matéria, esta Relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 022/2026 possui regularidade formal quanto à iniciativa e à espécie normativa utilizada, considerando que a matéria versa sobre legislação tributária municipal e foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

No mérito jurídico, verifica-se que a proposição busca adequar a legislação municipal às limitações constitucionais ao poder de tributar, especialmente àquelas previstas no art. 150, inciso VI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, conferindo maior segurança jurídica à Administração Municipal e aos contribuintes eventualmente alcançados pela norma.

Ressalta-se, contudo, que a aplicação da imunidade constitucional às taxas municipais não decorre automaticamente do texto constitucional, uma vez que a imunidade prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal refere-se expressamente aos impostos. Assim, quanto às taxas,



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

a medida deve ser compreendida como concessão legal de isenção e remissão, e não como simples extensão direta da imunidade constitucional.

Tal circunstância, entretanto, não impede a tramitação da proposição, pois o Município possui competência para disciplinar, por lei, hipóteses de isenção e remissão relativas aos tributos de sua competência, desde que observados os requisitos legais e fiscais pertinentes, especialmente aqueles a serem avaliados pela Comissão de Finanças e Orçamento.

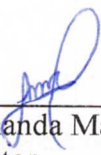
Dessa forma, a Relatoria conclui que o projeto não apresenta vício de iniciativa, não afronta a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal ou as normas gerais aplicáveis à matéria, estando apto à regular tramitação legislativa, com recomendação de atenção à técnica legislativa quanto à correta distinção entre imunidade, isenção e remissão.

IV – Decisão da Comissão:

Ante as conclusões da Relatoria, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 022/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, por entender que a matéria apresenta regularidade formal, compatibilidade constitucional e adequação jurídica suficiente para prosseguimento da tramitação.

É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 27 de abril de 2026.

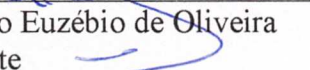


Fernanda Maiara Casusa
Relator
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

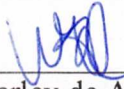
De acordo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95



Francisco Euzébio de Oliveira
Presidente
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



Wanderley de Assis Batista Carvalho
Membro
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 022 DE 24 DE ABRIL DE 2026 DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

I – Exposição da Matéria:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar n.º 022, de 24 de abril de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “altera a redação do art. 1º da Lei Complementar Municipal n.º 008, de 30 de maio de 2022, e dá outras providências”.

A proposição legislativa tem por finalidade promover o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal, adequando-a de forma expressa às disposições constantes do artigo 150, inciso VI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, que tratam das hipóteses de imunidade tributária.

A alteração proposta não institui nova política tributária, mas busca explicitar, no âmbito da legislação municipal, a incidência de limitações constitucionais ao poder de tributar, conferindo maior clareza normativa, segurança jurídica e uniformidade interpretativa na aplicação da norma.

Compete a esta Comissão examinar a matéria sob o enfoque financeiro e orçamentário, especialmente quanto à eventual caracterização de renúncia de receita e sua compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – Conclusões da Relatoria:

A análise da proposição deve ser realizada à luz do sistema constitucional tributário, da legislação infraconstitucional e das normas de responsabilidade fiscal que regem a gestão das finanças públicas.

Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal estabelece hipóteses de imunidade tributária, dispondo que é vedado aos entes federativos



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

instituir impostos sobre determinadas pessoas, bens ou serviços, configurando verdadeira limitação constitucional ao poder de tributar. Trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que independe de regulamentação por parte do ente municipal para produzir efeitos jurídicos.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 9º, inciso IV, também reforça a vedação à instituição de impostos nas hipóteses constitucionalmente previstas, consolidando o entendimento de que tais limitações integram o núcleo essencial da competência tributária dos entes federativos.

Dessa forma, a legislação municipal não detém discricionariedade para instituir ou afastar tais imunidades, devendo apenas observá-las e aplicá-las conforme os parâmetros constitucionais. O projeto em análise, portanto, não cria benefício fiscal novo, mas apenas internaliza no ordenamento jurídico municipal comando já imposto pela Constituição Federal, promovendo a adequação normativa necessária.

Sob o ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, é imprescindível analisar se a medida configura hipótese de renúncia de receita. Referido dispositivo estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias.

Todavia, no caso em análise, não se verifica a ocorrência de renúncia de receita em sentido jurídico, porquanto não há supressão voluntária de arrecadação potencialmente exigível. A imunidade tributária, por sua natureza, impede a própria constituição do crédito tributário, razão pela qual não se pode falar em receita que poderia ser validamente arrecadada pelo Município.

Assim, a adequação da legislação municipal às imunidades constitucionais não representa perda de receita, mas tão somente o reconhecimento de uma limitação já existente, imposta pelo texto constitucional. Eventual cobrança de tributos em desacordo com tais imunidades, além de inconstitucional, seria juridicamente inválida e passível de anulação administrativa ou judicial.

Ademais, importa ressaltar que os sistemas de controle contábil e fiscal da Administração Pública, bem como os mecanismos de fiscalização dos Tribunais de Contas, não



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

permitem a manutenção de receitas oriundas de exigências tributárias incompatíveis com a Constituição Federal. Nesse sentido, a medida proposta contribui para o alinhamento da arrecadação municipal aos parâmetros legais e constitucionais, evitando distorções e passivos decorrentes de cobranças indevidas.

No que se refere à menção à aplicação da norma sob a forma de isenção e remissão, especialmente no tocante às taxas, a interpretação sistemática da proposição indica que o objetivo do legislador é conferir coerência ao sistema tributário local, não havendo, na prática, instituição de benefício fiscal amplo ou indiscriminado, mas sim a harmonização da legislação municipal com as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Sob o aspecto orçamentário, não se verifica criação de despesa pública, tampouco impacto negativo relevante sobre a arrecadação municipal, sendo a medida compatível com as diretrizes estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Dessa forma, conclui-se que o projeto está em consonância com os princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal, da segurança jurídica e da boa gestão pública, não acarretando qualquer desequilíbrio nas contas do Município.

III – Decisão da Comissão:

Ante as conclusões da Relatoria, esta Comissão de Finanças e Orçamento entende que o Projeto de Lei Complementar nº 022/2026 apresenta plena adequação sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, não configurando renúncia de receita nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, nem acarretando impacto negativo às finanças públicas municipais.

Verifica-se que a proposição limita-se a adequar a legislação municipal às disposições já previstas na Constituição Federal, conferindo maior segurança jurídica à atuação da Administração Tributária e evitando a manutenção de exigências incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente.


Dessa forma, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 022/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95


É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 27 de abril de 2026.




Donizete José dos Santos
Relator
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo.



Gilberto Dias Guimarães
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento



Fernanda Maiara Casusa
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento